



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720023/2013-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de março de 2015
Assunto CSLL
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja distribuído ao relator o processo 16327.720505/2012-93; a fim de que sejam apreciados em conjunto.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

judicialmente, em razão da divergência encontrada entre os valores depositados e os valores declarados em DCTF.

Esse auto de infração gerou o processo administrativo nº 16327.720484/2011-25, que se encontra atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando julgamento do Recurso Voluntário.

Desta forma, resta claro que parte da CSLL, ora exigida, já foi lançada, encontrando-se depositada judicialmente e é objeto do citado processo administrativo, devendo ser cancelados os valores cobrados em duplicidade.

Descabimento da adição da superveniência de depreciação na base de cálculo da CSLL Seguindo as normas estabelecidas pelo BACEN, em especial a Circular nº 1.429/89, a impugnante registra de forma especial, no seu ativo imobilizado, os valores dos bens destinados ao arrendamento mercantil, valores que, em decorrência do próprio uso pelos arrendatários, sofrem influência do fenômeno da depreciação, desgaste ou obsolescência natural.

Esse fenômeno da depreciação, sem sombra de dúvidas, afeta de forma significativa o resultado tributável das pessoas jurídicas dedicadas ao arrendamento de bens ou à atividade de "leasing", das quais o BACEN exige que tenham uma escrituração mais minuciosa, explícita e clara, que demonstre o resultado, levando em consideração o efetivo valor dos ativos, que estão sendo objeto de desgaste a cada dia.

O motivo pelo qual a autoridade monetária determina que a escrituração seja procedida de forma diferenciada está relacionado com a demonstração da liquidez, dos resultados efetivamente auferidos por essas entidades, dados os reflexos, que podem advir para toda a economia nacional, decorrentes de uma crise institucional no campo do crédito, juros e a própria credibilidade das instituições financeiras.

Dentro da competência do BACEN para disciplinar a atividade das entidades financeiras, foi expedida a Circular 1.429, de 20/01/1989, introduzindo diversas modificações no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, especialmente para alterar a disciplina contida no item 1.11.8 "Imobilizado em Arrendamento".

As alterações pretendidas pelo BACEN visavam (como de fato o fazem efetivamente desde então) que fossem melhor registrados e demonstrados os resultados auferidos pelas empresas dedicadas ao arrendamento mercantil. Isto porque, dada a sazonalidade e características específicas do mercado de bens duráveis ou do próprio mercado de juros, essas pessoas jurídicas exibiam sempre um enorme descompasso entre as contas de registro da depreciação e as contrapartidas pelo arrendamento, o que produzia resultados irreais e fictícios.

Em tendo a CSLL, como base de cálculo, o lucro líquido ajustado, logo, a mesma base do IRPJ, evidencia-se que o intuito do legislador ordinário, ao editar a Lei 7.689/88, foi o de instituir uma contribuição social calcada na capacidade contributiva da pessoa jurídica.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a identidade entre a base de cálculo do imposto e da contribuição social em comento, que é o lucro líquido ajustado. Tanto é assim que no julgamento do RE 146.733-9/SP - leading case, acerca da inconstitucionalidade da referida cobrança, um dos fundamentos analisados pela Corte Suprema foi de que a base de cálculo destes dois tributos era idêntica, o que implicaria em bitributação, arguida como inconstitucional pelos contribuintes.

O Parecer Normativo editado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal - PN/SRF/COSIT 78, de 15/09/1978 há muito já confirma o procedimento adotado em relação à determinação da base de cálculo da CSLL, ora em análise.

O item "II" do Ato Declaratório Normativo CST 34/1987 esclarece que os ajustes, procedidos na contabilidade para atender às normas editadas pelas autoridades monetárias, não podem resultar, por exemplo, na dedutibilidade de determinado valor que a legislação determina ser irrelevante para fins de apuração do resultado, alterar conceitos da legislação tributária, o alcance desses dispositivos, etc.

A persistir o entendimento adotado no lançamento tributário, acerca da impossibilidade de exclusão dos valores apurados a título de "Superveniência de Depreciações", estar-se-á perseguindo a cobrança de tributo sobre base de cálculo distorcida, uma "não-renda" - o que importa em tributação do próprio patrimônio da pessoa jurídica, ao total arrepio da sua capacidade contributiva.

Com base na atual jurisprudência do CARF não há como se chegar a conclusão diversa, senão pela inteira improcedência da exigência da CSLL relativa aos anos de 2009 e 2010.

Multa isolada Diante da improcedência da exigência, também há que ser cancelada a cobrança da multa isolada imposta em decorrência da exclusão das receitas de superveniência de depreciação, na apuração das estimativas mensais de CSLL.

Como consequência da exclusão das receitas de superveniência de depreciação na apuração da base de cálculo da CSLL, foi aplicada à impugnante a multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, e a multa isolada de 50%, estabelecida no artigo 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96.

Conforme já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, é vedada a imputação da multa de lançamento de ofício concomitante à multa isolada, que deve ser aplicada apenas, ao longo do ano-calendário, na hipótese do não recolhimento das estimativas mensais.

Dos ajustes promovidos na CSLL com base no resultado de procedimento fiscalizatório anterior Os processos administrativos, que resultaram dos citados procedimentos fiscalizatórios anteriores, encontram-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, aguardando o julgamento das impugnações apresentadas.

Desta forma, devem permanecer suspensos os ajustes efetuados com base no resultado desses procedimentos fiscalizatórios anteriores, até que seja proferida a decisão final nos respectivos processos administrativos.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-46.967 (fls. 549-569) de 24/05/2013, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2009, 31/12/2010 LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Não comprovada a duplicidade de lançamento deve ser mantida a exigência.

Processo nº 16327.720023/2013-14
Resolução nº 1402-000.306

S1-C4T2
Fl. 661

SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. É indevida a exclusão das superveniências de depreciação por falta de previsão legal.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS. A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 14/06/2013 (A.R. de fl. 573) a interessada interpôs recurso voluntário em 11/07/2013 (fls. 576-596) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Há que se ressaltar, de plano, que uma das infrações apuradas nos autos de infração que compõem o presente processo, a infração nº 2 – Saldo insuficiente. Compensação indevida de base de cálculo negativa – decorre de glosa da compensação efetivada pelo BVW no ano calendário de 2010, no montante de R\$ 95.971.972,45 objeto dos lançamentos efetuados nos processos nº 16327.720416/2012-47 e 16327.720505/2012-93, que ainda estão em julgamento na esfera administrativa.

Com efeito, o processo de nº 16327.720416/2012-47, por ser de minha relatoria, poderia ser julgado conjuntamente com o que ora se analisa. Entretanto, ainda assim, tal julgamento tem por pré-requisito a análise, em definitivo na esfera administrativa, do processo nº 16327.720505/2012-93, que se encontra na DEINF-SPO-SP para cumprimento do requerimento de desistência parcial do pleito ali discutido. Após isso, conforme Resolução 1401-000.313 da 1ª turma da 4ª câmara desta 1ª seção, constante às fls. 1.892/1.893 daquele processo, deve aquele processo ser distribuído para este relator, para julgamento em conjunto com o presente e aquele de nº 16327.720416/2012-47.

Por todo o exposto, voto por sobrestar o presente julgamento para que este processo seja julgado em conjunto com os processos nº 16327.720416/2012-47 e nº 16327.720505/2012-93.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator